



Número: **0000017-11.2025.2.00.0511**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 11ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 11ª Região**

Última distribuição : **07/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 10,00**

Assuntos: **Carreira da Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MKN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (CORRIGENTE)		LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES (ADVOGADO)	
16ª vara do trabalho de Manaus (CORRIGIDO)			
TRT11 - 16ª Vara do Trabalho de Manaus/AM (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57165 94	28/03/2025 12:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Corregedoria Regional

PROCESSO: 0000017-11.2025.2.00.0511

CLASSE: CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)

CORRIGENTE: MKN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

CORRIGIDO: 16ª vara do trabalho de Manaus e outros

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Correicional proposta pela empresa **MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, já qualificada, contra o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, objetivando o cumprimento de decisão de Mandado de Segurança com a liberação de saldo remanescente de valor bloqueado de suas contas bancárias.

Alega a Autora que impetrou **Mandado de Segurança nº 0000258-42.2024.5.11.0000** com pedido de liminar para limitar em 30% os bloqueios dos faturamentos penhorados pelos juízos das 19 Varas do Trabalho de Manaus, sendo a liminar deferida com a determinação de observância do limite de bloqueio de “30% sobre os rendimentos mensais provenientes dos contratos de prestação de serviços com o Estado, ou de eventuais valores disponíveis em sua conta bancária, devendo ser liberados os valores eventualmente já bloqueados que excedam o percentual”.

Menciona que a Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança requereu informações aos juízos pelo descumprimento da decisão liminar, inclusive o juízo da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

Narra que, posteriormente, houve o julgamento do Mandado de Segurança, tendo a Seção Especializada I deste Tribunal, mantido a decisão liminar, limitando o bloqueio em 30% dos valores penhorados pelos Juízos das Varas trabalhistas de Manaus.

Aduz que requereu nos autos da Reclamatória Trabalhista nº **0000350-69.2024.5.11.0016** a expedição de alvará do saldo remanescente no valor de **R\$ 6.349,14** na condição de executada nos referidos autos.

Alega que o Juízo da 16ª Vara Trabalhista não deferiu o pedido, sob o argumento de “que o valor existente nos autos R\$8.733,58 + JAM não se refere a transferência advinda de transferência originária da DECON,



mas de saldo financeiro originário de outra ação trabalhista, movimentada neste mesmo Juízo Trabalhista, realizada 7,5 meses (sete meses e meio) antes do Mandado de Segurança que a executada utiliza como lastro de seu requerimento”.

Argumenta que o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Manaus descumpriu o Acórdão do Mandado de Segurança, motivo pelo qual requer seja deferida a presente Reclamação, nos termos do art. 12, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria do TRT da 11ª Região, para que o Juízo da 16ª Vara do Trabalho, nos autos do processo nº **0000350-69.2024.5.11.0016**, libere o saldo remanescente no valor de **R\$ 6.349,14** em favor da executada, ora Reclamante.

A Reclamante juntou aos autos documentos (ID. 5624066 a ID. 5624054).

Esta Corregedoria, no Despacho de ID. 5653593, determinou a intimação do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Izan Alves Miranda Filho para se manifestar sobre a presente Reclamação.

Manifestação do Juízo (ID. 5677719).

Análise.

De início, verifico que no Acórdão do **Mandado de Segurança nº 0000258-42.2024.5.11.0000**, com trânsito em julgado, a Seção Especializada I deste Tribunal decidiu:

admitir o presente mandamus e, por maioria, confirmando a decisão monocrática a decisão monocrática que deferiu parcialmente a medida liminar, reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo-lhe, em definitivo, a Segurança postulada, de modo que os Juízos da 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª e 17ª Vara do Trabalho de Manaus/AM observem o limite de bloqueio de 30% sobre os rendimentos mensais provenientes dos contratos de prestação de serviços com o Estado, ou de eventuais valores disponíveis em conta bancária da empresa, devendo ser liberados os valores eventualmente já bloqueados que excedam o percentual, na forma da fundamentação.

Nos termos do **Art. 204 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região**, é cabível a Reclamação Correicional contra atos qualificáveis como erro de procedimento, nos casos em que não houver recurso ou outro meio processual específico. Assim:

Art. 204. *A reclamação correicional é cabível contra atos de juízes de primeiro grau que, por ação ou omissão, provocarem inversão ou tumulto processual qualificáveis como erro de procedimento, nos casos em que não houver recurso ou outro meio processual específico.*

Assim, com base nos próprios fundamentos trazidos na exordial, bem como da fundamentação da decisão impugnada, entende-se que a matéria em discussão é cabível na via correicional, pois resta configurado um erro de procedimento do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Manaus ao não proceder ao cumprimento de decisão de Mandado de Segurança com trânsito em julgado.

Pois bem.

Embora o Magistrado tenha narrado que os valores bloqueados não se referem àqueles provenientes do DECON, mas sim oriundos de valores remanescentes do Projeto Garimpo anteriores à impetração do *mandamus*, tenho que o Acórdão é claro no sentido de determinar a liberação de valores que excedam o limite de 30% depositados em razão de contrato de prestação de serviço do Estado e determinando a liberação de valores eventualmente já liberados que excedam o referido limite.

O processo nº **0000274-94.2023.5.11.0011** é centralizador de todas as execuções em face da MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA para pagamento das execuções trabalhistas que tramitam perante a Justiça do



Trabalho da 11ª Região. No Termo de Cooperação assinado em **03/10/2024** nos referidos autos, os Juízes cooperantes comprometeram-se a concentrar os atos no processo centralizador sob a responsabilidade da Juíza Coordenadora da **Divisão de Execução Concentrada (DECON)**.

Ficou acordado que o Juízo da DECON é que determinaria o bloqueio mensal no percentual de 30% do valor que a executada recebe mensalmente do Estado do Amazonas, proveniente do contrato de prestação de serviços entre a executada e a Secretaria de Estado de Saúde, vinculando-o ao processo centralizador e, só então, seria feito o rateio dos valores aos Juízos cooperados.

Registra-se que a MMª 16ª Vara do Trabalho de Manaus estava representada dentre os signatários, logo, a unidade judiciária estava ciente de que deveria ter relacionado os seus processos de execução que tramitavam em face da MKN Serviços LTDA.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra e nas provas constantes nos autos, entendo que a decisão em análise configura erro de procedimento, razão pela qual **decido** a presente Reclamação Correicional, na forma do **art. 208, caput, do Regimento Interno deste E. Regional, RECOMENDANDO** ao Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Manaus o cumprimento da decisão do Mandado de Segurança nº **0000258-42.2024.5.11.0000**, observando que há um processo centralizador nº **0000274-94.2023.5.11.0011** junto à Divisão de Execução Concentrada.

Publique-se a presente decisão no DEJT, nos termos do **art. 208, § 1º do RI do TRT da 11ª Região**, e dê-se ciência à reclamante e ao Juízo por meio do PJECor e, quanto a este último, também pelo e-mail.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos dando ciência ao Juízo corrigido.

Manaus, AM, 26 de março de 2025.

Assinado Eletronicamente
ALBERTO BEZERRA DE MELO
Corregedor Regional do TRT da 11ª Região

